

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO DA
CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG****PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2013**

FAÇA PRODUÇÕES LTDA, sociedade empresária, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 00.862.596/0001-39, com sede de suas atividades no endereço sito à Rua Monte Branco, n.º 261, Belo Horizonte, MG, CEP 30480-570, vem, por seu procurador apresentar o presente

**RECURSO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO
QUE INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE**

consignando as seguintes razões de fato e de direito:

A empresa recorrente participou do processo de licitação em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na locação de mão de obra temporária para evento, compreendendo estes: recepcionistas, cerimonialistas, seguranças, serventes de limpeza e coordenadores.

Para atender ao objeto do edital, foi exigido dos licitantes a comprovação da capacidade técnica nos seguintes termos:

9.1.3 - DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a)- 1 (um) atestado de capacidade técnica contendo TODAS as características e informações a seguir enumeradas, observada a opção prevista nos subitens 9.1.3.1 e 9.1.3.2 deste edital:

a.1)- emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo a identificação desta;

a.2)- expedido em nome da licitante e contendo o CNPJ desta;

a.3)- indicar que a licitante já prestou, para atender a evento com um público mínimo de 1.000 (mil) pessoas, serviços de disponibilização de mão de obra de segurança, de recepcionista, de cerimonial e de limpeza.

9.1.3.1 - Por opção da licitante poderão ser apresentados outros atestados para que, com o somatório dos mesmos, seja demonstrada a prestação de serviços de disponibilização de mão de obra de segurança, de recepcionista, de cerimonial e de limpeza para eventos, observadas também, para todos os atestados, as demais condições previstas na letra "a" do subitem 9.1.3 deste edital, bem como a condição prevista no subitem 9.1.3.2 seguinte.

9.1.3.2 - Cada atestado apresentado nos termos do subitem 9.1.3.1 supra deverá indicar um público mínimo de 1.000 (mil) pessoas, ou seja, não se admitirá o somatório de atestados para se atingir esse quantitativo mínimo de pessoas.

Ocorre que, conforme se pode verificar no processo licitatório em questão, foi a empresa recorrente declarada inabilitada, sob o fundamento de que a mesma teria descumprido o subitem 9.1.3, letra "a.3", c/c 9.4.6, todos do edital, ou seja, o atestado de capacidade técnica apresentado recorrente não contempla a disponibilização de mão de obra de cerimonial.

Todavia, em que pese o fundamento utilizado por esta CPL para inabilitar a empresa recorrente, deve-se observar com bastante zelo e cautela, que apesar de não constar expressamente no atestado de capacidade técnica a disponibilização de mão de obra de cerimonial, o documento apresentado pela recorrente foi emitido pela própria Câmara Municipal de Belo Horizonte e se refere exatamente à edição anterior do mesmo evento ora licitado, inclusive, a empresa recorrente o executou de forma ainda mais complexa, já que na época a licitação envolveu maior número de serviços que o exigido no atual procedimento licitatório.

Assim, diante de tal consideração, é evidente que a empresa recorrente comprovou devidamente sua capacidade técnica, vez que executou para o próprio órgão licitante, o mesmo evento ora licitado e que por sua vez exigia os mesmos tipos de serviços, ressaltando ainda que na época de sua prestação, foi o contrato rigorosamente cumprido, situação da qual se depreende a vasta experiência da empresa recorrente.

Diante do histórico fático exposto, é evidente que a empresa recorrente cumpriu rigorosamente o que estabelece o art. 30 da lei 8.666/93, que trata justamente da documentação relativa à qualificação técnica. Veja-se o texto do mencionado artigo:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Assim, restando devidamente comprovada a vasta experiência da empresa recorrente com o objeto licitado e sendo dever da Administração Pública zelar pela qualidade do serviço que será prestado à sociedade, é evidente que a habilitação da recorrente só fará garantir a boa e confiável execução do serviço.

Entende a empresa recorrente que outra alternativa não resta a esta CPL senão a reforma da decisão que declarou inabilitada, visto que é incontestável a comprovação de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado.

Por último, mas não menos importante, vale, destacar que a manutenção da decisão recorrida afronta de forma direta e imediata os princípios do procedimento de licitação, elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são corretos. (grifo nosso)

Entende a empresa que a comissão está ignorando a experiência desta recorrente no objeto licitado, e logicamente ferindo os preceitos contidos nos arts. 3 e 30 da Lei 8.666/93.

Daí, admitir o contrário, importa em discussão judicial através de Mandado de Segurança, vez que a matéria até aqui discorrida, enseja o desequilíbrio da ordem pública e a violação de direito líquido e certo em favor da empresa recorrente, garantidos pela Lei magna.

Neste sentido, resta inelutável concluir que tal decisão merece reforma, já que são poderosas as razões de recurso, motivo pelo qual merece provimento.

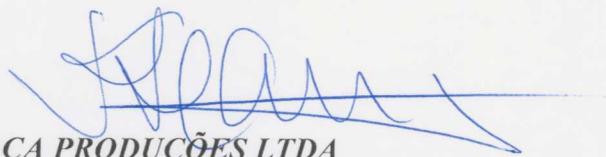
FACE AO EXPOSTO, REQUER:

Seja a empresa recorrente declarada HABILITADA para prosseguir no certame, tendo em vista que a mesma comprovou de forma inequívoca a sua qualificação técnica para executar o objeto licitado.



Termos em que se pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2013.



FAÇA PRODUÇÕES LTDA
KÊNIO PEREIRA DAVID
DIRETOR

